



PARECER TÉCNICO

AUTUADO: FRANCISCO DE CAMARGO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 08000006209/08

AUTO DE INFRAÇÃO: 069255/2007

INFRAÇÕES GRAVÍSSIMAS: ART. 86, ANEXO III – CÓDIGO 301, CÓDIGO 326 – LETRA “B”, CÓDIGO 326 – LETRA “C”, CÓDIGO 326 – LETRA “D”, CÓDIGO 312 DO DECRETO ESTADUAL 44.844/08 - MULTAS SIMPLES

1 – INTRODUÇÃO

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da lavratura do auto de infração nº **069255/2009**, no qual foi constatado que o infrator efetuou o corte seletivo sem destoca em área de 2,0 hectares de formação campestre, provocou incêndio em área de 2,0 hectares de formação campestre, provocou incêndio em uma área de 50 hectares de pastagem, provocou incêndio em uma área de 1,0 hectare em área de preservação permanente e realizou o corte de 30 árvores nativas constante na lista oficial de espécies da flora brasileira ameaçada de extinção em Minas Gerais, da espécie Aroeira, sem a devida licença.

O referido auto de infração foi lavrado com fundamento nos artigos do Decreto Estadual nº 44.844/2008, a saber:

- Art. 86, Anexo III - Códigos 301, sendo aplicada a penalidade de multa simples no valor de **RS 700,00** (setecentos reais);
- Art. 86, Anexo III - Código 326 - letra “b”, sendo aplicada a penalidade de multa simples no valor de **RS 1.200,00** (hum mil e duzentos reais);
- Art. 86, Anexo III - Código 326 - letra “c”, sendo aplicada a penalidade de multa simples no valor de **RS 20.000,00** (vinte mil reais);
- Art. 86, Anexo III - Código 326 - letra “d”, sendo aplicada a penalidade de multa simples no valor de **RS 1.500,00** (hum mil e quinhentos reais);
- Art. 86, Anexo III – Código 312, sendo aplicada a penalidade de multa simples no valor de **RS 15.000,00** (quinze mil reais).



Valor total da multa: R\$ 38.400,00 (trinta e oito mil e quatrocentos reais).

Observa-se no auto de infração que também houve a penalidade de apreensão de 10 (dez) metros cúbicos de madeira in natura.

O referido auto de infração foi lavrado em 09/10/2008, sendo o autuado cientificado na data da lavratura, razão pela qual apresentou defesa em 27/10/2008 (fls. 09 a 15), **tempestivamente**.

A defesa administrativa foi analisada (fls.28) sendo seu pedido **INDEFERIDO COM MAJORAÇÃO**, adequando o valor da multa conforme abaixo:

- Valor da multa referente ao Art. 86, Anexo III - Códigos 301
R\$ 700,00 passando para **R\$ 900,00;**
- Valor da multa referente ao Art. 86, Anexo III - Código 326 - letra "b",
R\$ 1.200,00 passando para **R\$ 2.000,00;**
- Valor da multa referente ao Art. 86, Anexo III - Código 326 - letra "c",
R\$ 20.000,00;
- Valor da multa referente ao Art. 86, Anexo III - Código 326 - letra "d",
R\$ 1.500,00;
- Valor da multa referente ao Art. 86, Anexo III - Código 312,
R\$ 15.000,00
- Valor total da multa: **R\$ 39.400,00** (trinta e nove mil e quatrocentos reais).

O Autuado foi notificado do indeferimento da defesa em 22/05/2012 e apresentou recurso junto ao Conselho de Administração do IEF em 29/05/2012 (fls. 34/42), alegando e requerendo, em síntese:

- que o auto de infração seja declarado nulo e o autuado eximido da penalidade aplicada;



- que o requerente não estava no local no dia dos fatos e que não reconhece a autoria das ações de queimada que acometeram a sua propriedade;
- que o levantamento da área feita pelos policiais ambientais não condizem com a verdade, não podendo simplesmente pelo olhar, identificar a área queimada e a quantidade de árvores retiradas do local;
- que não houve dano ao meio ambiente;
- requer a conversão da multa em penalidade de advertência.

É o relatório.

2 – DO MÉRITO

2.1 – DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cumpre ressaltar que o recurso apresentado é tempestivo, nos termos do art. 43 do Decreto Estadual nº 44.844/08.

Em sede de controle de conformidade legal do referido auto de infração, verificou-se que o mesmo atende aos requisitos de validade, estando em consonância com os preceitos legais vigentes.

Em relação às questões de mérito suscitadas no recurso, tem-se que os argumentos não se mostram hábeis a retirar do Autuado a responsabilidade pelas infrações cometidas com as respectivas penalidades impostas.

Restou demonstrado que houve o cometimento das infrações previstas no art. 86, Anexo III - Código 301, Código 326 – Letras “b”, “c” e “d” e Código 312 do Decreto Estadual nº 44:844/2008 o que configuram infrações administrativas de natureza grave e gravíssimas, senão vejamos:



ANEXO III

(a que se refere o art. 86 do Decreto nº 44.844, de 25 de junho de 2008)

Código da infração	301
Especificação da infração	Explorar, desmatar, destocar, suprimir, extrair, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação de espécies nativa, em áreas comuns, sem licença ou autorização do órgão ambiental, ou em desacordo com a licença ou autorização concedida pelo órgão ambiental.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por hectare ou fração
Penal	Multa simples
Valor da multa	I – Explorar; II – desmatar, destocar, suprimir, extrair; III – danificar; IV – provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação de espécies nativas, em áreas comuns. a) Formação florestal: R\$ 450,00 a R\$ 1.350,00 por hectare ou fração; b) Formação campestre: R\$ 350,00 a R\$ 1.050,00 por hectare ou fração; c) Acrescido do valor base se o produto tiver sido retirado, calculado em razão da tipologia vegetal e suas variações sucessionais.
Outras Cominações	– Suspensão ou embargo das atividades; – Apreensão e perda dos produtos e subprodutos florestais, se estiverem no local ou acréscimo do valor estimativo quando o produto tiver sido retirado; – Apreensão dos equipamentos e materiais utilizados diretamente na atividade; – Reparação ambiental; – Reposição florestal proporcional ao dano.
Observações	Tabela Base para cálculo de rendimento lenhoso por hectare e por tipologia vegetal: a ser utilizada quando o produto estiver sido retirado. a) Campo cerrado: 25 m st/ha; b) Cerrado Sensu Stricto: 46 m st/ha; c) Cerradão: 100m st/ha; d) Floresta estacional decidual: 70m st/ha; e) Floresta estacional semidecidual: 125m st/ha; f) Floresta ombrófila: 200 m st/ha; Valor para base de cálculo monetário: R\$ 20,00 por st de lenha e R\$ 250,00 por m ³ de madeira <i>in natura</i> .
(Item com redação dada pelo Anexo do Decreto nº 47.137, de 24/1/2017.) (Vide art. 11 do Decreto nº 47.137, de 24/1/2017.)	

Código da infração	326
Descrição da infração	Provocar incêndio em florestas, matas ou qualquer outra forma de vegetação.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por hectare ou fração



Governo do Estado de Minas Gerais
Secretaria do Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Instituto Estadual de Florestas
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração - NUCAI

Penalidades	Multa simples
Valor da multa	a)- de R\$ 1.000,00 a R\$ 3.000,00 por hectare ou fração, em formação florestal densa ou Reserva Legal; b) - de R\$ 600,00 a R\$ 1.800,00 por hectare ou fração, em formação campestre c) - de R\$ 400,00 a R\$ 1.200,00 por hectare ou fração, em pasto, gramíneas, monocultura da cana de açúcar e áreas com reduzido potencial arbóreo. d) - de R\$ 1.500,00 a R\$ 4.500,00 por hectare ou fração em área de preservação permanente ou Unidades de Conservação Integral.
Outras cominações	- Suspensão de atividade - Embargo da área para uso alternativo do solo - Reparação ambiental - Reposição florestal no próprio imóvel - Apreensão dos materiais utilizados na infração
Observações	Por incêndio considera-se a ocorrência de fogo sem controle. - Comunicação do crime.

Código da infração	312
Descrição da infração	Realizar o corte de árvores nativas constantes na lista oficial de espécimes da flora brasileira ameaçada de extinção em Minas Gerais
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por unidade
Penalidades	Multa simples
Valor da multa	De R\$500,00 a R\$1.500,00 por árvore.
Outras cominações	- Suspensão da atividade - Apreensão e perda da essência florestal - Apreensão dos aparelhos e equipamentos utilizados no corte. - Reposição florestal na proporção de 10 (dez) unidades para cada árvore cortada. - Tendo ocorrido a retirada dos produtos será acrescido à multa o valor de R\$20,00 por árvore.
Observações	

No campo “*Descrição da infração*” do referido auto de infração, fez-se constar a descrição específica da infração, a saber:

- 1- Efetuar corte seletivo sem destoca em uma área de 2,0 (dois) hectares de formação campestre sem a devida licença;
- 2- Provocar incêndio em uma área de 2,0 (dois) hectares de formação campestre;
- 3- Provocar incêndio em uma área de 50 (cinquenta) hectares de pastagem;



- 4- Provocar incêndio em uma área de 1,0 (um) hectare, em área de preservação permanente;
 - 5- Realizar o corte de 30(trinta) árvores nativas constante na lista oficial de espécies da flora brasileira ameaçada de extinção em Minas Gerais, da espécie Aroeira, sem a devida licença.
- Obs: As árvores foram derrubadas com a colocação de fogo em seus "pés".

Assim, em vista dos elementos apresentados, cumpre-se rebater as alegações formuladas pela autuada em seu recurso.

2.2. DA LEGALIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO

Insurge o recorrente contra o auto de infração requerendo que o mesmo seja declarado nulo.

Contudo, os argumentos do Recorrente não se sustentam diante das circunstâncias do caso concreto.

O auto de infração objeto da presente demanda foi regularmente lavrado pela PMMG, não indicando o Recorrente um único requisito legal que não tenha sido atendido pelo órgão ambiental.

Na defesa administrativa o Recorrente, em nenhum momento, demonstrou mediante prova documental o que foi alegado, principalmente no que tange a não observação dos princípios administrativos, em específico o da verdade material.

Ressaltamos que o Auto de Infração em análise foi lavrado em 16 de julho de 2009, sendo observado todos os requisitos elencados no Art. 31, do Decreto Estadual nº 44.844/08, que assim dispõe:

Decreto Estadual nº 44.844/08

Art. 31 – Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, em três vias, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formação de processo administrativo, devendo o instrumento conter:



- I – nome ou razão social do autuado, com o respectivo endereço;*
 - II – fato constitutivo da infração;*
 - III – disposição legal ou regulamentar em que fundamenta a autuação;*
 - IV – circunstâncias agravantes e atenuantes;*
 - V – reincidência;*
 - VI – aplicação das penas;*
 - VII – o prazo para pagamento ou defesa;*
 - VIII – local, data e hora da autuação;*
 - IX – identificação e assinatura do servidor credenciado responsável pela autuação; e*
 - X – assinatura do infrator ou de seu preposto, sempre que possível, valendo esta como notificação.*
- § 1º – Na hipótese prevista no art. 64, são competentes para lavrar o auto de infração o Subsecretário de Fiscalização Ambiental, os Superintendentes Regionais de Meio Ambiente, o Presidente da Feam, o Diretor-Geral do IEF ou o Diretor-Geral do Igam, observadas as finalidades e competências dos respectivos órgãos e entidades.
(Vide art. 43 do Decreto nº 45.824, de 20/12/2011.)
(Parágrafo com redação dada pelo art. 7º do Decreto nº 47.137, de 24/1/2017.)*
- § 2º – O servidor credenciado deverá identificar no auto de infração ou boletim de ocorrência o(s) autor(es), bem como, conforme o caso, aquele(s) que tenha(m) contribuído, direta ou indiretamente, para a prática da infração.*
- § 3º – Deverá ser remetida ao Ministério Público Estadual cópia do auto de infração ou boletim de ocorrência.*

Ressaltamos ainda que o auto de infração também obedeceu ao disposto no Art. 59 da Lei 14.309/2002 vigente à época da autuação que dispõe que:

Art. 59 – As infrações a esta lei são objeto de auto de infração, com a indicação do fato, do seu enquadramento legal, da penalidade e do prazo para oferecimento de defesa, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório.

Desse modo, da simples análise do auto de infração, pode-se verificar que todos os requisitos legais para lavratura do mesmo foram atendidos.

Ao autuado foi concedido o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação de defesa administrativa e 30 (trinta) dias para apresentação do recurso administrativo, oportunidade em que poderia produzir todos os elementos de prova que entendesse pertinente.

Portanto, o recorrente não se preocupou em apresentar provas suficientes para comprovar suas alegações, sendo seus argumentos frágeis e inconsistentes no sentido de descaracterizar o Auto de Infração.



Neste sentido, agindo o órgão ambiental em conformidade com a legislação aplicável, não há que se falar em nulidade do Auto de Infração nº 033879/2009.

2.3 – DA NEGATIVA DOS FATOS PELO AUTUADO

Alega o recorrente em seu recurso que o auto de infração é inconsistente, porquanto não havia ninguém na fazenda Lapa da Onça quando da lavratura deste, que os fatos descritos pelos policiais não condiz com a realidade, que não reconhece como sua a autoria das queimadas e que não houve dano ao meio ambiente.

Analisando os documentos juntados aos autos, verificamos o Relatório de Perícia Técnica (fls.04/05), elaborado pelos competentes Analistas Ambientais do IEF, que detalha o procedimento da mencionada perícia na propriedade rural, trazendo um rico anexo, inclusive fotográfico (fls. 06/07), senão vejamos:

Relatório de Perícia Técnica realizado em 21/10/2009

(...)

VI – Desenvolvimento da Perícia

Em perícia realizada na propriedade rural, objeto do presente relatório, foi constatado o seguinte:

- *A Fazenda Lapa da Onça possui área total de 581,9660 hectares;*
- *A área de Preservação Permanente se apresenta na propriedade a margem do Rio Verde Grande;*
- *Não existe Reserva Legal averbada na propriedade;*
- *A área descrita na infração 1 não foi localizada, (coordenada geográfica não foi informada) e o funcionário da Fazenda que acompanhou a perícia a área não soube informar sua localização. Não foram encontradas na propriedade áreas com formação campestre;*
- *Nas áreas onde ocorreu o incêndio foi possível encontrar fragmentos de vegetação carbonizada (Foto 1), árvores parcialmente queimadas (Foto 2), e árvores queimadas e derrubadas (Foto 3 e 4). Em função do tempo decorrido, não foi verificado maiores detalhes como a extensão da área queimada, sendo possível apenas averiguar pela vegetação com vestígios da queimada que o fogo provavelmente iniciou de um lado da margem do braço do Rio que corta a propriedade até outro lado que margeia o Rio Verde Grande;*
- *Foi possível detectar que as áreas queimadas são contíguas, ou seja, o fogo atingiu área com pastagem e área de preservação permanente que estão interligadas;*
- *Nas áreas com vestígios do incêndio foram encontradas derrubadas apenas duas árvores da espécie aroeira, sendo as demais árvores derrubadas e queimadas de diversas outras espécies.*



VI – Conclusão

Houve incêndio na propriedade pelo que foi constatado pelos vestígios detectados no campo. Não foi possível obter maiores detalhes, nem precisar a causa e tamanho da área do incêndio ou determinar o responsável pelo incêndio em função da descaracterização das áreas pelo tempo decorrido até a data da realização da perícia técnica. Foi verificado que em diversos pontos da propriedade às margens do Rio Verde Grande existem vestígios de fogueira em áreas que provavelmente são utilizadas para acampamento, entretanto, não podemos afirmar que o incêndio tenha sido ocasionado por esse fator. Não existem áreas na propriedade com vegetação do tipo formação campestre. Foram queimadas e/ou derrubadas diversas espécies de árvores na área onde ocorreu incêndio.

Ressaltamos que o Auto de Infração e o Relatório de Perícia Técnica foram lavrados por agentes administrativos que descreveram com detalhes o fato, e cujas afirmações possuem presunção de legitimidade e veracidade em razão da fé pública que lhe é atribuída pelo ordenamento jurídico vigente.

Isso significa que os atos administrativos são presumidamente legítimos, legais e verdadeiros, admitindo-se, entretanto, prova em sentido contrário, ônus que, na hipótese em questão, seria do autuado e não do órgão ambiental.

A presunção de veracidade é o atributo do ato administrativo que diz respeito aos fatos, e, em decorrência desse atributo, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração Pública.

Segundo Maria Sylvia Zanella Di Pietro, diversos são os fundamentos para justificar esse atributo do ato administrativo, *in verbis*:

[...] o procedimento e as formalidades que precedem a sua edição, os quais constituem garantia de observância da lei; o fato de ser uma das formas de expressão da soberania do Estado, de modo que a autoridade que pratica o ato o faz com o consentimento de todos; a necessidade de assegurar celeridade no cumprimento dos atos administrativos, já que eles têm por fim atender ao interesse público, sempre predominante sobre o particular; o controle a que se sujeita o ato, quer pela própria Administração, quer pelos demais Poderes do Estado, sempre com a finalidade de garantir a legalidade; a sujeição da Administração ao princípio da legalidade, o que faz presumir que todos os seus atos tenham sido praticados de conformidade com a lei, já que cabe ao poder público a sua tutela. (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2002)



Corroborando esse entendimento, lecionava o mestre Hely Lopes Meirelles, *ipsis*

verbis:

Os atos administrativos, qualquer que seja sua categoria ou espécie, nascem com a presunção de legitimidade, independentemente de norma legal que a estabeleça. Essa presunção decorre do princípio da legalidade da Administração, que nos Estados de Direito, informa toda a atuação governamental.

Nos termos do parágrafo 2º do art. 34, do Decreto nº 44.844/2008, “cabe ao autuado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído a autoridade julgadora para instrução do processo”.

Nesse sentido são as palavras do ilustre doutrinador José dos Santos Carvalho Filho:

Os atos administrativos, quando editados, trazem em si a presunção de legitimidade, ou seja, a presunção de que nasceram em conformidade com as devidas normas legais, com bem anota DIEZ. Essa característica não depende de lei expressa, mas deflui da própria natureza do ato administrativo, como ato emanado de agente integrante da estrutura do Estado.

Vários são os fundamentos dados a essa característica. **O fundamento precípua, no entanto, reside na circunstância de que se cuida de atos emanados de agentes detentores de parcela do Poder Público, imbuídos, como é natural, do objetivo de alcançar o interesse público que lhes compete proteger.** Desse modo, inconcebível seria admitir que não tivessem a aura de legitimidade, permitindo-se que a todo o momento sofressem algum entrave oposto por pessoas de interesses contrários. Por esse motivo é que se há de supor presumivelmente estão em conformidades com a lei. (grifo nosso). (Manual de Direito Administrativo, FILHO, José dos Santos Carvalho, Livraria Editora Lumen Juris Ltda, 17ª ed. 2007, pag. 111).

Assim, a Administração não tem o ônus de provar que seus atos são legais e a situação que gerou a necessidade de sua prática realmente existiu, cabendo ao destinatário do ato o encargo de provar que o agente administrativo agiu de forma ilegítima.

Desse modo, tendo sido devidamente caracterizado o cometimento da infração, deve ser integralmente mantida a penalidade imposta em desfavor da Recorrente, tendo em vista que este não conseguiu afastar em sede de recurso administrativo a caracterização do cometimento da infração ambiental capitulada.

2.4 – DA APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA

O autuado requer que seja convertida a penalidade aplicada em advertência.



Ora, conforme se pode inferir do referido auto de infração, houve o cometimento das infrações previstas no art. 86, Anexo III - Código 301, Código 326 – Letras “b”, “c” e “d” e Código 312 do Decreto Estadual nº 44.844/2008, o que configuram infrações administrativas de natureza grave e gravíssima, as quais preveem a aplicação de penalidade de “multa simples” e outras cominações, não trazendo no rol das penalidades, a penalidade de advertência.

Assim, a aplicação da penalidade de multa simples, ao contrário do alegado pelo autuado, respeitou estritamente as condições impostas pela legislação aplicável ao tema e, portanto, mostra-se incabível a alegação de ausência de aplicação da penalidade de advertência.

Isto posto, e considerando os valores das infrações e o ano em que foi constatada a prática da infração administrativa, podemos afirmar que os valores das multas foram baseados no que dispõe a legislação e o agente autuante agiu em estrito cumprimento do dever legal.

2.5 – DOS BENS APREENDIDOS

Conforme já mencionado no início desse relatório administrativo, foi também aplicada a penalidade de apreensão de 10 (dez) metros de madeira in natura.

Tal apreensão se deu conforme descrito no campo 19 “Descrição da Apreensão” do auto de infração ora combatido, *in verbis*:

“Animais, bens e produtos apreendidos: 10 (dez) m³ de madeira in natura”

No caso em tela, como 10 (dez) metros cúbicos de madeira in natura apreendidos não são passíveis da devolução prevista no art. 94 do Decreto 47.383/2018, opinamos pelo



perdimento dos mesmos em favor do Estado e sua posterior destinação nos moldes do art. 96 do Decreto citado.

2.6 - DA REMISSÃO - APLICABILIDADE DA LEI ESTADUAL Nº 21.735/2015

A Lei nº 21.735, de 03 de agosto de 2015, instituiu as hipóteses de remissão e anistia de créditos estaduais não tributários, decorrentes de penalidades aplicadas pelo Instituto Mineiro de Agropecuária e pelas entidades integrantes do SISEMA estabelecendo que:

Art. 6º – Ficam remitidos os seguintes créditos não tributários decorrentes de penalidades aplicadas pelo Instituto Mineiro de Agropecuária – IMA – e pelas entidades integrantes do Sistema Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – Sisema:

I – de **valor original igual ou inferior a R\$15.000,00** (quinze mil reais), inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não sua cobrança, cujo auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e de infração tenha sido emitido até 31 de dezembro de 2012;

II – de valor original igual ou inferior a R\$5.000,00 (cinco mil reais), inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não sua cobrança, cujo auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e de infração tenha sido emitido entre 1º de janeiro de 2013 e 31 de dezembro de 2014.

Diante do disposto na Lei, deverá ser aplicada a remissão nas infrações do Art. 86, Anexo III - Código 301 no valor de R\$ 900,00; Código 326 - letra “b”, no valor de R\$ 2.000,00; Código 326 - letra “d”, no valor de R\$ 1.500,00 e Código 312, no valor de R\$ 15.000,00.

Pertinente esclarecer que a remissão é o perdão da multa aplicada, e não o reconhecimento, pelo órgão ambiental, da não ocorrência do dano ambiental.

Conforme narrado no auto de infração o dano ambiental de fato ocorreu o que justificou a atuação do agente público.



Ante ao exposto, tem-se que as multas simples aplicadas em decorrência da inobservância do disposto no Artigo 86, Anexo III- Art. 86, Código 301 ; Código 326 - letra "b", Código 326 - letra "d" e Código 312, do Decreto Estadual nº 44.844/08, estão **REMITIDAS** por força da Lei nº 21.735/15, conforme disposto na Certidão de Manutenção das Penalidades e Remissão de Crédito não Tributário de fls. 52 dos autos.

3 - CONCLUSÃO:

Diante de todo o exposto, opinamos pelo seguinte em relação ao recurso apresentado em face do auto de infração **069255/2007**:

- **conhecer** o recurso apresentado pelo Recorrente, eis que tempestivo nos termos do art. 43 do Decreto Estadual 44.844/2008;
- **indeferir** os argumentos apresentados pelo autuado em seu recurso, face à ausência de fundamentos de fato e de direito que justificassem o acolhimento das argumentações apresentadas e tendo em vista estar o referido auto de infração em conformidade com os requisitos formais previstos no Decreto Estadual nº 44.844/2008;
- **reconhecer a aplicabilidade da remissão** do art. 6º, inciso I da Lei Estadual nº 21.735/15 em relação às infrações do Art. 86, Anexo III - Código 301 no valor de R\$ 900,00; Código 326 - letra "b", no valor de R\$ 2.000,00; Código 326 - letra "d", no valor de R\$ 1.500,00 e Código 312, no valor de R\$ 15.000,00.
- **reduzir** o valor da multa simples aplicada para **R\$ 20.000,00** (vinte mil reais), a ser atualizado e corrigido.



Governo do Estado de Minas Gerais
Secretaria do Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Instituto Estadual de Florestas
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração - NUCAI

- **decretar** o perdimento em favor do Estado dos 10 (dez) metros cúbicos de madeira in natura.

Remeta-se este processo administrativo à autoridade competente a fim de que aprecie o presente parecer técnico.

Belo Horizonte, 22 de Maio de 2023.

Fernanda Amorim Fraga

Gestora Governamental - MASP 1.396.572-8

Coordenadora do Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Auto de Infração -
NUCAI